



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005219-05.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com continuidade da execução penal e afastamento da extinção da punibilidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16261

Agravo em Execução Penal nº 0005219-05.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Gislaine de Brito Faleiros
Vendramini

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Júlio dos Santos Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado Júlio dos Santos Oliveira.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ocorrer sem o seu pagamento, considerando a natureza de sanção penal da multa e a ausência de comprovação de hipossuficiência econômica do agravado.

III. Razões de Decidir

A multa é considerada uma sanção penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e sua extinção sem pagamento não é permitida, especialmente quando a pena privativa de liberdade ainda está em cumprimento. Não há comprovação de hipossuficiência econômica do agravado que justifique a extinção da pena de multa, sendo necessário o prosseguimento da execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Continuidade da execução penal e afastamento da extinção da punibilidade.

Tese de julgamento: 2. A pena de multa detém natureza de sanção penal e não pode ser extinta sem pagamento, salvo comprovação de hipossuficiência, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não restou comprovado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI; Código Penal, art. 51; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 40.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018; STF, Ação Penal nº 470/MG; STJ, ProAR no REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.10.2020; STJ, ProAR no REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20.10.2020.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, em face da decisão do MM. Juízo da Execução, que julgou extinta a pena de multa, imposta ao agravado Júlio dos Santos Oliveira (fls. 71/72).

Nas razões do recurso, requer-se a cassação da decisão agravada, porquanto a multa tem natureza de sanção penal, não sendo possível declarar a extinção da punibilidade sem o pagamento desta, interpretação reconhecida no plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7032. Alega-se, ainda, que a pena privativa de liberdade ainda não foi integralmente cumprida, circunstância que também impediria a extinção da punibilidade quanto à pena de multa e, ainda que assim não fosse, não restou comprovada hipossuficiência econômica pelo agravado, condição que não pode ser presumida. Requer o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, determinando-se o regular processamento da ação de execução da multa penal (fls. 1/6).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 26/29), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 20).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 39/45).

II - Fundamentação

O agravo deve ser provido, com respeito ao entendimento esposado pelo nobre Magistrado.

O agravado foi condenado no processo n. 1500035-33.2020.8.26.0664, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Votuporanga, ao pagamento de **906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor atualizado de R\$ 31.377,80 (trinta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade** no total de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis dias) de reclusão, em *regime inicial fechado*, pela prática do delito definido nos artigos 33, *caput*, c/c artigo 40, *caput*, III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 55).

Depreende-se dos autos que o Magistrado, após alguns atos executórios no processo, para tentativa de satisfação dos valores, **proferiu sentença de extinção da pena de multa referente ao processo n. 1500035-33.2020.8.26.0664, com extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 71/72).**

Entretanto, a sentença merece reforma.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF e Ação Penal nº 470/MG, que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, **a multa é espécie de pena, detendo, portanto, natureza de sanção penal.**

“EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE

PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. **A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: **(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”** (STF - *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150* - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso - Tribunal Pleno - J. 13.12.2018 - DJe 6.8.2019). Grifou-se.

Esta é a interpretação que melhor se adequa ao preceito constitucional do art. 5º, inciso XLVI, "c" (individualização da pena), e ao disposto no art. 51 do Código Penal, que define a pena de multa como dívida de valor, mas mantém a

competência para julgamento com o Juiz da Execução Penal e, por consequência, com iniciativa do Ministério Público, ainda que aplicáveis as regras relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que tange a causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Na exegese de normas federais, o Excelso Superior Tribunal possui a competência para realizar essa tarefa. Por isso Sua Excelência, Presidente da Seção Criminal, já lembrou dos Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Tema 931), julgados em 24.11.2021.

Em 20.10.2020, este entendimento foi revisto pelo próprio Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, **com fito de impedir a extinção da punibilidade da pena de multa quando pendente o cumprimento da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada**. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (REsp n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de

liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. **3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**" (*ProAR no REsp 1785383/SP* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Rogério Schiettri Cruz – J. 20.10.2020 - DJe 2.12.2020). No mesmo sentido: *ProAfR no REsp 1785861/SP* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – J. 20.10.2020 – DJe 2.12.2020. Destacou-se.

Portanto, no caso, não há que se falar em extinção da pena de multa, porquanto o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade (fls. 7/19)

Acrescenta-se que este entendimento não foi afastado por ocasião da revisão do Tema 931, em fevereiro de 2024, quando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinou acerca do ônus de prova no tocante à hipossuficiência do executado, mantendo-se a ideia de que: “*nos casos de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, quando*

pendente somente o pagamento da pena pecuniária, esta não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegação de hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”, não sendo o caso dos autos.

Vale dizer, o entendimento estabelecido na ADI 3.150 é a regra, de modo que, caso inadimplida a pena de multa, ela deverá ser executada independentemente do valor devido. Ao passo que, excepcionalmente, diante da tese fixada no Tema 931-STJ, a punibilidade poderá ser extinta sem o pagamento da sanção pecuniária, desde que o executado comprove não possuir condições financeiras para adimpli-la, sem causar prejuízos a sua subsistência.

Desse modo, coaduna-se a natureza de dívida de valor com o caráter da sanção penal da multa, que não é meramente patrimonial, mas sim, uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Como se vê, a exceção depende de comprovação da hipossuficiência do sentenciado, que deve estar baseada em elementos concretos, não bastando o fato de ser assistido pela Defensora Pública.

Não se presume que o agravado não tenha condições de pagar a multa por ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Isso só demonstra que ele não teve chance de constituir Defensor e, para não se tornar indefeso, nomeou-se representante daquela nobre instituição, permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 134 da Carta da República. Ela age na orientação jurídica, prossegue o dispositivo constitucional na promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivo, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Leia-se, e é a interpretação conforme à Carta Magna, insuficiência de recursos não é sinônimo de impossibilidade de pagamento da multa, mesmo se de alto valor, recorde-se, ela pode ser parcelada (art. 50, "caput", do Código Penal).

No presente caso, não há qualquer documento ou informações que levem a conclusão de que o mesmo não tenha possibilidade de adimplir a obrigação pecuniária, ainda que de forma parcelada. **Inclusive, houve êxito em bloqueio de valores anteriormente (fls. 63/65).**

Assim sendo, não há razões para declarar a extinção da pena de multa, por ora, prosseguindo-se com a ação de execução em apreço.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>provimento do recurso</u> , com continuidade da execução penal e afastamento da extinção da punibilidade.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.